

o Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
CCJ e à CAS.
Em 30/03/00

Adulhi
João Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planário



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

CID 0
Em 30/03/00
Assessoria de Planário

PL 1156/2000

PROJETO DE LEI N.º
(Do Deputado Xavier)

Torna obrigatório o oferecimento de
vacinação antigripal a menores de 12 e
maiores de 60 anos.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O Distrito Federal oferecerá, anualmente, vacinação antigripal a
menores de 12 (doze) e maiores de 60 (sessenta) anos.

Art. 2º - Na vacinação serão observados:

- I - efetiva indicação, aferida por critérios técnicos;
- II - realização direta pelo Distrito Federal;
- III - verificação do período do ano mais apropriado para a prevenção da gripe;
- IV - necessidade da realização de campanhas de esclarecimento.

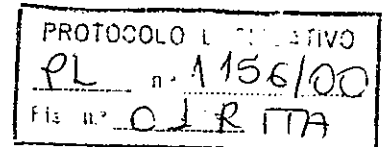
Art. 3º - Os recursos necessários para atender ao disposto nesta lei serão
provenientes de:

- I - receita consignada no orçamento do Distrito Federal;
- II - outras fontes.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa)
dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

A infância e a terceira idade são épocas da vida em que o indivíduo se mostra
mais susceptível a determinados tipos de doença, por exemplo, a gripe.

Na infância, a propensão às moléstias infecciosas se acentua devido à
debilidade do organismo provocada pela desnutrição, extremamente comum em
nosso País. Se uma criança bem nutrida e saudável é capaz de dar uma resposta
imunológica satisfatória, tal fato não ocorre com uma desnutrida.

Nos idosos, é o próprio organismo que se vai tornando menos capaz de fazer
frente às agressões dos agentes biológicos.




CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Um quadro gripal contribui para que as defesas orgânicas se tornem mais reduzidas, sobrevivendo infecções de maior gravidade, causadas por outros agentes patogênicos. Em suma, acaba-se abrindo uma porta para o surgimento de novas infecções.

Pelo exposto, pode-se depreender a importância da prevenção da gripe, em especial nos períodos do ano em que ela incide de forma mais acentuada. A possibilidade de se evitar a gripe e as doenças que ocasionalmente lhe sobrevenham adquire importância na esfera da saúde pública, pois reduz os gastos com tratamento, além de poupar sofrimento aos pacientes. Acrescente-se que a própria Constituição privilegia as ações preventivas, em seu art. 198, II.

Sem dúvida, se devidamente aplicados, os dispositivos deste projeto poderão redundar em grandes benefícios para a população.

Sala das Sessões, / /


DEPUTADO XAVIER
Líder do PPB

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1156/00
Fls. n.º 02 RITA